PROCESSO N.º 146/03 PROTOCOLO N.º 5.306.721-2/02

PARECER N.º 203/03 APROVADO EM 14/03/03

CÂMARA DE ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADA: ESCOLA ESTADUAL PLÍNIO FRANCO FERREIRA DA COSTA – ENSINO FUNDAMENTAL

MUNICÍPIO: ORTIGUEIRA

ASSUNTO: Pedido de reconhecimento do Ensino de 1.º Grau.

RELATORA: DARCI PERUGINE GILIOLI

I – RELATÓRIO

Pelo ofício GS/SEED n.º 210/03, a Secretaria de Estado da Educação encaminha para apreciação deste Conselho o pedido de reconhecimento das quatro (04) últimas séries do Ensino de 1.º Grau, da Escola Estadual Plínio Franco Ferreira da Costa – Ensino Fundamental, do Município de Ortigueira.

A Resolução n.º 760/91 (cf. fl. 03) autorizou o funcionamento das quatro (04) últimas séries do 1º Grau, na Escola Estadual Plínio Franco Ferreira da Costa – Ensino de 1.º Grau, hoje denominada Escola Estadual Plínio Franco Ferreira da Costa - Ensino Fundamental, com implantação gradativa, a partir do início do ano letivo de 1991, sendo prorrogado o prazo de autorização de funcionamento pelas Resoluções n.ºs 5246/93, 3019/96 (cf. fl. 06) e 4121/99, essa última pelo prazo de cinco (05) anos, retroativamente ao início do ano letivo de 1997.

A escola em pauta encontra-se relacionada no anexo da Del. n.º 18/99 – CEE – "Regularização de vida escolar de alunos da Rede Pública Estadual."

O NRE de Telêmaco Borba informa que apreciou a proposta pedagógica do estabelecimento (cf. fl. 31).

Através da Comissão Verificadora designada pelo Ato Administrativo n.º 167/02, o NRE de Telêmaco Borba informa que o regimento escolar, aprovado pelo Parecer n.º 30/00, está em conformidade com a Deliberação n.º 16/99 – CEE (fl. 29).

PROCESSO N.º 146/03

II – VOTO DA RELATORA

Tendo em vista o § 1º do Artigo 37 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação e o exposto no Parecer do NRE de Telêmaco Borba (cf. fl. 33) e Parecer n.º 120/03–CEF/SEED (cf. fl. 36), opinamos pela concessão do reconhecimento das quatro (04) últimas séries do Ensino de 1.º Grau e regularização de funcionamento desde o início do ano letivo de 2002, da Escola Estadual Plínio Franco Ferreira da Costa - Ensino Fundamental, do Município de Ortigueira.

A partir da publicação deste parecer o curso passa a denominar-se **Ensino Fundamental.**

O estabelecimento de ensino deverá, antes do término do prazo do reconhecimento, que é de 5 (cinco) anos, solicitar à SEED a sua renovação, conforme o estabelecido nos §§ 1.º e 2.º do Artigo 41 da Deliberação n.º 4/99, deste Conselho Estadual de Educação.

Alerta-se à instituição que a disciplina de Educação Artística deverá ser ministrada por professor com habilitação específica.

O processo deverá ser devolvido ao estabelecimento de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

CONCLUSÃO DA CÂMARA
A Câmara de Ensino Fundamental aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 13 de março de 2003.

DECISÃO DO PLENÁRIO
O Plenário do Conselho Estadual de Educação aprovou, por unanimidade, a Conclusão da Câmara.
Sala Pe. José de Anchieta, em 14 de março de 2003.